

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 406, DE 2009 (Apensas: PEC nº 212, de 2012; PEC nº 310, de 2011; PEC nº 335, de 2013; e PEC nº 354, de 2013)

Altera a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, da Constituição Federal, para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.

Autores: Deputado ALFREDO KAEFER e
outros

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado para relator das proposições em epígrafe, constatei que a matéria já havia sido objeto anteriormente da análise de dois relatores, o Deputado Vital do Rego Filho e a Deputada Bruna Furlan. No entanto, nenhum dos pareceres apresentados foi apreciado nesta Comissão. Por concordar com os termos ali expostos, reproduzo aqui as lições

C465BE3546

C465BE3546

dos nobres Deputados que, dignamente, me antecederam na honrosa tarefa da relatoria e acrescento a análise acerca das proposições posteriormente apensadas.

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ALFREDO KAEFER, tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, nos seguintes termos:

- aumenta de vinte e cinco para trinta por cento a parcela do ICMS arrecadado pelos Estados e transferido aos Municípios;
- aumenta de quarenta e oito para cinquenta por cento a parcela do imposto sobre a renda que será repartida pela União aos Fundos de Participação e de vinte e dois inteiros e cinco décimos para vinte e quatro inteiros e cinco décimos a parcela que será entregue ao Fundo de Participação dos Municípios;
- acrescenta a partilha de vinte e três inteiros e cinco décimos da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para os Municípios e o Distrito Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com seus eminentes autores, os Municípios brasileiros enfrentam sérias dificuldades para prestar os serviços públicos que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, principalmente em razão da forma de distribuição de recursos entre os entes da Federação pela Carta Magna, que não levou em conta as necessidades dos Municípios.

Foi apensada à mencionada proposição a PEC nº 212, de 2012, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado João Leão, que acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal, de modo a fixar o repasse de 15% (quinze por cento) da arrecadação das contribuições sociais para os Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios para aplicação em saúde e assistência social.

A matéria recebeu novo apenso, a PEC nº 310, de 2013, de autoria da Deputada Rose de Freitas e outros, que altera o inciso IV e o

C465BE3546

C465BE3546

parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, aumentando de vinte e cinco para setenta e cinco por cento a parcela que caberá aos Municípios, relativa à arrecadação do ICMS.

Recentemente, a PEC nº 335, de 2013, apresentada pelo Deputado Onofre Santo Agostini e outros, também foi apensada à PEC nº 406, de 2009. No mesmo sentido das demais, a proposição altera o art. 159 da Constituição Federal, acrescentando-lhe o inciso IV e o § 5º, para alterar a repartição das receitas tributárias. Determina que dez por cento do produto de arrecadações do imposto sobre operações financeiras, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o financiamento da seguridade social serão distribuídos de acordo com os critérios de repartição e somados aos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios. O novo parágrafo estabelece que a União entregará aos Municípios o percentual de dois por cento a partir do primeiro ano seguinte ao da promulgação desta Emenda à Constituição, acrescentando-se dois por cento a cada ano, até alcançar o percentual de dez por cento.

Por fim, foi apensada a PEC nº 354, de 2013, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das proposições em apreço, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as cinco proposições, principal e apensadas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

C465BE3546

C465BE3546

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição em exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. As matérias em tela também não foram rejeitadas ou havidas por prejudicadas na presente sessão legislativa.

As proposições em epígrafe atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário reenumerar o § 2º-A acrescentado ao art. 198 da Constituição pela PEC nº 406/09, principal, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a cláusula (NR) ao final do dispositivo constitucional alterado pela PEC nº 212, de 2012, apensada, obrigatória conforme o referido diploma legal.

Contudo, tais alterações deverão ser realizadas quando da apreciação das propostas pela Comissão Especial a ser criada para o exame de mérito da matéria, conforme prevê o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Portanto, não há qualquer outro óbice à regular tramitação das aludidas propostas de emenda à Constituição.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 406, de 2009, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nº 212, de 2012; nº 310, de 2013; nº 335, de 2013; e nº 354, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator